



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 274/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 18002.012576-2024-41

**Órgão:** MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

**Requerente:** T.H.D.

**RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou o parecer da banca de heteroidentificação do Concurso Nacional Unificado, sendo o titular dos dados.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão esclareceu que o parecer da comissão de heteroidentificação integra o conjunto de documentos relacionados ao certame e, por sua natureza preparatória, está classificado como de acesso restrito, resguardado até a formalização do ato correspondente, no caso, a homologação do concurso, conforme o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente argumentou que dados pessoais não devem ser restringidos à pessoa da qual se referem. Ademais, seria possível ocultar, tarjar, ou anonimizar outros dados e informações de maneira a não comprometer o resultado do concurso.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão ratificou a resposta inicial.

**RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente alegou que o ato decisório já teria sido editado, portanto não haveria justificativa para a inobservância dos §§ 2º e 3º, do art. 07, e do art. 31, ambos da LAI, bem como do art. 20 do Dec. nº 7.724/2012, e art. 17 e 18 da Lei nº 13.709/2018. Ademais, registrou os seguintes questionamentos:

*“Quem se beneficia ou é prejudicado a partir do momento em que o cidadão tem acesso à documentação que fundamentou a decisão tomada pela administração?”*

*Os documentos solicitados dizem respeito a outras pessoas além do solicitante? Se sim porque não são disponibilizados apenas os trechos que dizem respeito ao solicitante, anonimizando e ocultando informações de terceiros?*

*O documento solicitado existe? (Parecer Motivado) Solicitação reiterada:*

*Além do parecer motivado, também solicito acesso ao material audiovisual, produzido durante o procedimento de heteroidentificação.”*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão ratificou as respostas prévias e expôs que o Edital nº 04/2024, que rege o Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), não prevê a disponibilização de parecer motivado. De acordo com o item 3.4.11 do edital, o candidato teria prazo de até 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso, contados a partir da divulgação do resultado provisório no procedimento de heteroidentificação, não sendo possível apresentar recursos após esse prazo. A ausência de previsão editalícia sobre a divulgação do parecer motivado é justificada pela necessidade de manter a integridade e a confidencialidade do processo até a sua conclusão. Ademais, informou que o grande volume de solicitações relacionadas ao CPNU torna inviável atender de forma equitativa a todos os pedidos sem comprometer os prazos e a regularidade das demais etapas do concurso, e que o fornecimento de tais dados antes de sua consolidação final comprometeria a segurança jurídica e a isonomia do processo seletivo, princípios fundamentais à administração pública. Dessa forma, para garantir tratamento isonômico aos candidatos, as informações pertinentes serão divulgadas nos prazos e condições definidos no edital.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente manifestou-se nos seguintes termos: “*Divergência entre o que se solicita e como se justifica a negativa de acesso. A lei garante acesso ao titular dos dados. A lei permite negativa por se tratar de documento preparatório. O ato ao qual indicam relacionado aos documentos solicitados não necessita dos documentos e dados solicitados. O ato relacionado aos dados e documentos solicitados é o resultado da banca de heteroidentificação (o qual já anexei em recurso anterior). Posto que já fui eliminado do certame não constará em publicação de resultado final qualquer dado que identifique a minha pessoa. Busco apenas me entender e me situar melhor. Não resta outra finalidade para o acesso. Apenas autoconhecimento.*”

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU corroborou com os argumentos apresentados pelo órgão, no sentido de que atendimento ao pedido tem a possibilidade de ir de encontro ao interesse público, pelo motivo de comprometer a segurança jurídica e a isonomia do processo seletivo. Adicionalmente, a disponibilização da documentação requerida tem o condão de ferir a garantia constitucional de isonomia, gerando assim uma desigualdade e uma assimetria entre os concorrentes ao certame, motivo pelo qual esse não deve prosperar. Ademais, compreendeu se tratar claramente a condição de documento preparatório da documentação solicitada, tendo em vista que tal documentação ainda servirá de base para a homologação do concurso, etapa essa que ainda não foi concluída, reforçando assim a tese pela qual o presente pedido não deve prosperar.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no §3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, inc. II, art. 13º e art. 20º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações se caracterizam como contrárias ao interesse público, bem como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou o pedido nos seguintes termos: “*Findada a situação de documento preparatório, visto que o resultado final foi publicado no último Dia 28, solicito agora que me sejam fornecidos as informações solicitadas: Parecer motivado da banca de hetero identificação; Fotos e vídeos produzidos; Parecer da banca recursal.*” (sic)

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, observa-se que a negativa do órgão para o fornecimento da informação inicialmente requerida pelo cidadão se ancorou na natureza preparatória do objeto à época da manifestação, conforme o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse sentido, o MGI expôs que cujo acesso se encontrava resguardado até a homologação Concurso Nacional Unificado, quando se configuraria a edição do respectivo ato decisório pela Administração Pública. No curso da análise de mérito, o Colegiado apurou que a esperada homologação do certame ocorreria no dia 07/03/2025, conforme amplamente noticiado pelo recorrido em sua página oficial (<http://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/ministerio-da-gestao-homologa-resultados-finais-do-cpnu>). Uma vez configurado tal ato decisório, o Colegiado providenciou interlocução com o MGI no sentido de obter esclarecimentos adicionais acerca da possibilidade de rever o franqueamento das informações ao requerente. Em resposta, o órgão asseverou que *“foi requerido à Fundação Cesgranrio, banca examinadora do certame, o envio dos documentos elaborados na ocasião do procedimento de heteroidentificação do candidato (...) Tão logo a documentação seja recebida por este Ministério, será encaminhada ao e-mail informado pelo requerente no sistema Fala.BR”*. Constatado, portanto, o empenho do órgão em fornecer as informações ao requerente, o Colegiado conclui pelo deferimento do pedido.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu deferimento, nos termos dos incisos II, V, VI e VII do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devendo o MGI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência dessa decisão, fornecer ao Requerente os documentos elaborados na ocasião do procedimento de heteroidentificação do candidato, por meio da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, observando a adoção de medidas que assegurem a proteção da privacidade dos titulares dos dados pessoais, com a finalidade de atender ao disposto no inciso IV do art. 7º e no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819108** e o código CRC **CB058EA3** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819108